



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 622/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4341/2023
PROTOCOLO	: 2238885
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO – PARECER E ATAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO ASSINADOS POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Sr. André Luiz Ferreira Conceição**, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. André Luiz Ferreira Conceição, secretário municipal de Saúde.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - FTCA - 5730/2023, manifestou-se apresentando algumas irregularidades detectadas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 10068/2023, opinou pela irregularidade da presente Prestação de Contas.

O responsável foi devidamente intimado, vindo aos autos com justificativas e novos documentos.

A 1ª Procuradoria de Contas emitiu novo Parecer - PAR - 1ª PRC - 13307/2023, concluindo pela irregularidade das contas, mesmo após resposta do jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo descritas permaneceram mesmo após justificativa e apresentação de novos documentos:

- 1 Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias - Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois o Parecer e as Atas do Conselho Municipal de Saúde não foram assinados por todos os seus membros;
- 2 Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, faltando a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como as



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

publicações das Atas das Reuniões do Conselho Municipal de Saúde, no portal de Transparência da Prefeitura.

Diante do acima exposto, verifica-se que a gestão do FMS não apresentou falhas dignas de restrição. As inconsistências acima expostas não constituem causas suficientes para, sob o ângulo da materialidade e relevância, justificar a desaprovação das contas, consistindo em irregularidades meramente formais, portanto, passíveis de ressalva e insuficientes para macular as contas em julgamento.

As demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, referentes ao exercício financeiro de 2022, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

Assim, recomenda-se ao responsável para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto aos documentos de remessa obrigatória, em atendimento às exigências do Manual de Peças Obrigatórias, e ao cumprimento integral do disposto no art. 31, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, no tocante à Transparência da Gestão da Saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. André Luiz Ferreira Conceição, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / MRMAM